



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012754-44.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes SAMPAIO E CAMARGO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e JOILSON OLIVEIRA SAMPAIO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.236

Apelação Cível nº 1012754-44.2023.8.26.0068

Comarca: Barueri

Apelantes: Sampaio e Camargo Serviços de Tecnologia de Informação Ltda. e Joilson Oliveira Sampaio

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. TARIFAS BANCÁRIAS E JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Embargos à execução opostos por Sampaio e Camargo Serviços de Tecnologia de Informação Ltda. e Joilson Oliveira Sampaio em face de Banco Bradesco S.A., com objetivo de ver declarada a inexigibilidade do título executivo extrajudicial consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro Aval nº 15.665.072. Os embargantes alegam abusividade na cobrança de tarifas e na estipulação de juros remuneratórios superiores à média de mercado, além da prática de venda casada, e requerem a extinção do processo executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o título executivo apresenta vícios que afastem sua liquidez, certeza e exigibilidade; (ii) estabelecer se há abusividade na cobrança de tarifas e na estipulação de juros remuneratórios, com impacto na caracterização da mora e na exigibilidade do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do STJ afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas contratações bancárias realizadas por pessoas jurídicas para formação de capital de giro, pois não há relação de consumo, mas sim relação de insumo.

A Cédula de Crédito Bancário constitui título executivo extrajudicial, conforme art. 28 da Lei nº 10.931/04 e art. 784, XII, do CPC, sendo documento hábil à instrução da execução.

As alegadas irregularidades no título foram sanadas nos autos, com a juntada de cópia legível e completa, contendo a identificação clara das partes e das condições contratuais.

A cobrança da tarifa administrativa e do seguro de proteção financeira encontra respaldo contratual, foi pactuada de forma destacada e apresenta valores compatíveis com a média de mercado, afastando-se a caracterização de abusividade ou venda casada.

As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros prevista na Lei de Usura, sendo permitida a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 539 do STJ e Súmula nº 596 do STF.

No caso concreto, os juros remuneratórios pactuados (2,14% ao mês e 29,03% ao ano) não superam uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, inexistindo abusividade a justificar a revisão.

A simples propositura de ação revisional não descaracteriza a mora, nos termos da Súmula nº 380 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A Cédula de Crédito Bancário emitida para formação de capital de giro por pessoa jurídica não se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor.

A cobrança de tarifas administrativas e de seguro de proteção financeira é válida quando pactuada de forma clara e destacada, e os valores não forem abusivos.

A capitalização mensal de juros é admitida em contratos bancários celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que prevista no contrato.

A taxa de juros remuneratórios, quando inferior a uma vez e meia a taxa média de mercado, não configura abusividade.

A propositura de ação revisional não afasta a mora do devedor.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 192; Decreto nº 22.626/33, art. 4º; Lei nº 10.931/04, art. 28; CPC, arts. 784, XII, e 798; MP nº 2.170-36/01, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.001.086/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, 27.09.2022; STJ, REsp nº 1.251.331/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 28.08.2013; STJ, REsp nº 1.578.553/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 28.11.2018; STF, ADI nº 2.316, rel. Min. Nunes Marques, j. 01.07.2024; STJ, REsp nº 1.112.880/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, 12.05.2010; STJ, AgRg no REsp nº 1.256.894/SC, rel. Min. Marco Buzzi, 16.10.2012; TJSP, Apelação Cível nº 1006199-78.2024.8.26.0002, rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. 16.01.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1011836-17.2024.8.26.0032, rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino, j. 08.01.2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por SAMPAIO E CAMARGO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e

JOILSON OLIVEIRA SAMPAIO contra a r. sentença de fls. 319 a 325, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução opostos pelos apelantes em face de BANCO BRADESCO S.A., determinando o prosseguimento da execução.

Os apelantes sustentam que a execução promovida pelo banco apelado carece de título executivo extrajudicial válido, uma vez que o documento que fundamenta o processo não apresenta os requisitos de liquidez e exigibilidade. Alegam que o contrato firmado contém cobranças abusivas, incluindo a imposição unilateral de tarifas administrativas e seguro, caracterizando venda casada, além da aplicação de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Defendem que tais irregularidades descaracterizam a mora e tornam inexigível o débito executado.

Buscam a reforma da sentença para que sejam acolhidos os pedidos formulados nos embargos à execução, com a consequente extinção do processo executivo.

Apelo tempestivo, desacompanhado do comprovante de preparo, em razão da gratuidade de justiça deferida (fls. 224 a 230) e respondido (fls. 351 a 411).

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução ajuizados pelos apelantes em face do apelado com o objetivo de ver declarada a inexigibilidade do título executivo extrajudicial executado nos autos de nº 1010287-87.2023.8.26.0005.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, razão pela qual se insurgem os embargantes no presente apelo.

Em que pesem os esforços dos recorrentes, a r. sentença deve ser mantida.

O título executivo extrajudicial que fundamenta a execução é uma Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro Aval nº 15.665.072.

De início, anote-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o CDC é inaplicável aos casos de empréstimos tomados por pessoas jurídicas para formação de capital de giro:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro.

4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Assim, não incidem as disposições protetivas do

Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

A cédula de crédito bancário é título de crédito que goza de exequibilidade, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/04 e art. 784, XII, do CPC.

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento na Súmula nº 14: “A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.”

Eventuais irregularidades, quanto à leitura parcial do documento acostado à inicial (fls. 50 a 132), foram sanadas pelo banco (fls. 299 a 314), de modo que o título está legível e há identificação clara das partes envolvidas, nos termos do art. 798 do CPC. Assim, não há se falar em inexistência ou invalidade do documento.

Em relação à cobrança da **Tarifa Administrativa** pela instituição financeira, não há o que se rever.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, julgado em 28.08.2013, decidiu que a cobrança de tarifas é considerada legal se estiver apoiada em norma do Banco Central, vigente na época da assinatura do contrato, e o valor cobrado não se mostrar abusivo ou exagerado em relação à média de mercado e ter sido pactuada pelas partes.

Na espécie, além de estar explicitamente prevista no instrumento contratual assinado pelos apelantes (fls. 302), a tarifa, estabelecida no valor de R\$ 3.500,00, não se mostra abusiva ou discrepante da média praticada no mercado.

O **Seguro de Proteção** financeira, por sua vez, é válido, desde que comprovada a especificidade da contratação do serviço e o valor cobrado não seja excessivo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, e esta C. Câmara têm decidido que a cobrança de tarifas é legítima quando preenchidos os

requisitos mencionados:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. **Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;**

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ; REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28.11.2018, DJe de 6/12/2018; sem destaques no original);

Apelação Cível. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELA O AUTOR ADUZINDO QUE A TAXA DE JUROS COBRADA É ABUSIVA E IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DO SEGURO

PRESTAMISTA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Inexistência de abusividade na taxa de juros fixada no contrato. Os juros remuneratórios cobrados são pouco superiores a taxa média de mercado e não podem ser considerados abusivos. Capitalização de juros. Possibilidade. Aplicação das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Aplicação do entendimento do STJ no REsp 1.639.320/SP submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. **Instrumento firmado entre as partes evidencia que a parte autora teve a liberdade de contratar o seguro. Confissão da autora no sentido de que não foi compelida a contratar. Instrumento de contrato de seguro realizado em termos apartado, concedendo a opção de desistência a qualquer momento.** Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006199-78.2024.8.26.0002; rel. Emílio Migliano Neto; 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; j. 16.01.2025; Data de Registro: 16/01/2025);

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração das ilegalidades aventadas. **Seguro de proteção financeira e seguro de assistência 24 horas. Recurso Especial nº 1.639.320/SP, decidido sob o regime do art. 1.040 do CPC. Contratações comprovadas pela instituição financeira. Exigibilidade do débito reconhecida.** Consumidor aderiu às propostas. Encargos livremente pactuados. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1011836-17.2024.8.26.0032; rel. REGIS RODRIGUES BONVICINO; 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; j. 08.01.2025; Data de Registro: 08/01/2025).

No caso concreto, foi demonstrado que o valor cobrado (R\$ 19.021,94) não é abusivo considerando o valor do empréstimo contratado (R\$ 280.000,00) e que houve contratação específica (contrato destacado do contrato principal) (fls. 315 a 318).

Deste modo, não há provas de que os apelantes foram compelidos a contratar o seguro.

Por fim, no que tange aos **Juros Remuneratórios**, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é vedada pela Lei de Usura (art. 4º do Decreto nº 22.626/33).

As instituições financeiras, no entanto, não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios, desde a edição da MP nº 1.963-17/00, atual MP nº 2.170-36/01 (art. 5º).

Nesse sentido, a orientação consolidada na Súmula nº 596 do STF: *“As condições do Dec. 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram a sistema nacional”*.

Corroborar a conclusão a tese firmada, sob a sistemática de recursos repetitivos, no Temas nº 233 e 234, pelo STJ:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(STJ, REsp n. 1.112.880/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 19/5/2010)

O julgado ensejou a edição da Súmula nº 539 do STJ: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em*

contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nesse passo, não há impedimento, a princípio, à previsão nos contratos de mútuo bancário de capitalização mensal de juros, desde que explicitamente sinalizada.

A constitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/01, aliás, foi reconhecida pelo C. STF na ADI nº 2.316:

EMENTA CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DEFINITIVO. PREJUÍZO DO EXAME DA MEDIDA CAUTELAR. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. **MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001, ART. 5º. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO, JUROS SOBRE JUROS OU ANATOCISMO.** INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA SINDICAR OS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA NA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. DESVIO DE FINALIDADE OU ABUSO DO PODER POLÍTICO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO DE LEI COMPLEMENTAR LIMITADA À ESTRUTURA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, E NÃO A NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS ENTRE AS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES E SEUS CLIENTES (CF, ART. 192). LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO REVESTIDA DE PARAMETRICIDADE EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO (LINDB, ART. 2º). MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO DIPLOMA LEGISLATIVO. ATECNIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA NORMA, POR FORÇA DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR N. 95/1998. 1. Transcorridos 23 anos desde o ajuizamento da ação e aparelhado o processo para análise definitiva da controvérsia – presentes as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República –, não subsiste utilidade em ultimar o exame da medida cautelar iniciado. Em observância dos imperativos constitucionais da celeridade e economia processuais, cumpre providenciar-se a apreciação do mérito. Precedentes. 2. O Poder Judiciário deve abster-se de emitir juízo sobre a presença dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória (CF, art. 62, caput), limitando-se a fazê-lo nas hipóteses marcadas por desvio de finalidade ou por abuso do poder político do Chefe do Executivo, o que não ocorre na espécie. 3. A regulação por meio de lei

complementar prevista no art. 192 da Constituição Federal se refere à estrutura do Sistema Financeiro Nacional (SFN), e não aos negócios jurídicos celebrados nesse ambiente. Aludida exigência formal não se aplica, portanto, à periodicidade de capitalização dos juros contratados nos empréstimos concedidos pelas instituições integrantes do SFN. 4. A norma do art. 4º da Decreto n. 22.626/1933, por ter estatuta infraconstitucional, expõe-se sem maior dificuldade a supervenientes modificações ou revogações (LINDB, art. 2º). As leis posteriores que assim fizeram não são, apenas por isso, incompatíveis com a Constituição Federal. 5. Eventual discrepância entre certa norma e o objeto do diploma legislativo que a abriga revela atecnia insuficiente para provocar nulidade, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n. 95/1998, não havendo falar em violação à Carta da República. 6. Para que a declaração de constitucionalidade de uma norma alcance eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, inclusive em face dos órgãos da Administração Pública, é necessário que o pronunciamento ocorra em sede de controle abstrato. 7. **Pedido julgado improcedente, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001**, ficando prejudicado o exame da medida cautelar.

(STF, ADI 2316, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024)

Portanto, as instituições financeiras estão autorizadas a fixar taxas de juros acima dos limites de 12% ao ano e de forma capitalizada quando expressamente pactuada no instrumento contratual.

Na ausência de previsão, adota-se a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, salvo se o índice aplicado pelo Banco for mais vantajoso para o consumidor.

Cabe, ainda, o exame da abusividade dos juros remuneratórios praticados em todo caso.

A respeito, o teor da Súmula nº 530 do STJ: “*Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”.*

De acordo com os índices estipulados no contrato, a taxa de juros remuneratórios foi de 2,14% ao mês e 29,03% ao ano nos termos do contrato (fls. 302), de modo que os índices apontados pelos embargantes de 35,67% ao ano não encontram correspondência nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela abusividade da taxa: “quando percentual avençado exacerbar uma vez meia ao dobro ou triplo da taxa média de mercado” (STJ - AgRg no REsp 1.256.894/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, J. 16/10/2012, DJe 29/10/2012).

Na espécie, a taxa contratual contratada não ultrapassa uma vez e meia a taxa média de mercado (apontada como 21,67% ao ano pelos apelantes às fls. 340).

Nesse passo, com acerto a r. sentença assentou que não há abusividade de juros a ser reconhecida a justificar a revisão contratual almejada pelos embargantes.

Quanto à descaracterização da mora, sem razão a pretensão dos apelantes, pois, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, nos termos da Súmula nº 380 do STJ, *mutatis mutandis*: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”

É o caso, portanto, de manutenção da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios em 3%, totalizando-se 13% do valor atualizado da causa, observada concessão da justiça gratuita.

Recursos interpostos contra esta decisão, salvo expressa e oportuna oposição, estão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA